ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HÉLIO NISHIYAMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1006441-60.2024.8.11.0000
Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES, MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI
PACIENTE: TALLIS DE LARA EVANGELISTA
IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP

**Decisão**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de TALLIS DE LARA EVANGELISTA, com pedido de liminar, contra decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Sinop, que decretou a prisão preventiva do paciente com base na garantia da ordem pública.

Ressai dos autos que o paciente e outros são investigados no **Inquérito Policial n. 60/2023**, instaurado pela Delegacia de Polícia de Tapurah, no âmbito da "OPERAÇÃO GRAVATAS", deflagrada para investigar a prática de suposto crime de **integrar organização criminosa** previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

A organização criminosa, segundo mencionado nos autos, seria composta por membros do **Comando Vermelho** e responsável pela prática de **crimes de homicídio, tortura, tráfico de drogas, dentre outros**, apurados em inquéritos policiais diversos, em curso na Gerência de Combate ao Crime Organizado e na própria Delegacia de Polícia de Tapurah.

No decorrer das investigações policiais encartadas no Inquérito Policial n. 60/2023, o Juízo singular acolheu representação da autoridade policial e, por conseguinte, decretou a prisão preventiva, busca e apreensão e quebra de sigilo dos dados telemáticos em desfavor de diversos investigados, incluindo o paciente.

Irresignados, os aguerridos **impetrantes sustentam**: (i) ausência de fundamentação idônea no decreto cautelar, pois amparado somente pelo fato do paciente prestar *"serviços advocatícios, acompanhada de conjecturas não demonstráveis nos autos"*, pois a decisão não revelou nenhum elemento concreto que demonstrasse que o paciente rompera com a normalidade do exercício profissional; (ii) não individualizou as condutas, sendo frágeis os indícios de autoria, pois nada de ilícito foi encontrado com o paciente; (iii) desproporcionalidade da prisão cautelar, sendo cabível, na

hipótese, cautelares de suspensão do exercício da advocacia, proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos e proibição de frequentar estabelecimentos prisionais.

Requerem, **liminarmente**, a suspensão dos efeitos do decreto preventivo, com aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

É a síntese do necessário.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, uma vez que somente comporta deferimento quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, o alegado constrangimento ilegal, em especial a ausência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Na espécie, o juízo singular, ao decretar a prisão cautelar do paciente, fundamentou a medida na garantia da **ordem pública**, notadamente com a finalidade de **desarticular a organização criminosa** e **cessar a prática de delitos**, consoante fragmento da decisão:

> *"O representado Dr. TALLIS DE LARA EVANGELISTA é indicado no Relatório de Investigação n.° 2023.13.98949 como sendo o* ***responsável de realizar as audiências de custódia e instrução e julgamento dos integrantes da organização, uma vez que, por diversas vezes o número do telefone do representado foi encaminhado por ROBSON, ROBERTO e TIAGO para outros integrantes da facção criminosa.***
>
> *Em uma das conversas apontadas no relatório policial,* ***o representado conversa com o investigado TIAGO TELLES, o qual se utiliza de telefone celular de dentro da cela da Penitenciária Central do Estado (PCE), ocasião em que tratam de assuntos relacionados à Orcrim "comando vermelho".*** *Na maior parte do tempo, demonstra-se uma relação íntima entre os interlocutores, inclusive, Tiago Telles se identifica como "sintonia". Ainda,* ***Tiago Telles dá ordem para que Dr. Tallis, caso comparece à PCE, também retire a liderança para conversarem.*** *Frisa-se que a estratégia do Advogado, sob o pretexto de entrevistar o cliente, torna-se comum entre os integrantes da Orcrim. Na verdade,* ***os Advogados recebem as ordens para o bom andamento do tráfico de drogas e também para receberem as diretrizes das lideranças, atuando como "mensageiros do crime". (...)***
>
> *Ademais, acresço que, a medida de* ***segregação cautelar se justifica para restaurar a ordem pública que restou abalada, ante a gravidade concreta dos delitos praticados pelos integrantes da organização criminosa****, ora investigada, os quais, suspostamente, praticaram inúmeros crimes, tais como, homicídios, torturas e tráfico de drogas, que foram praticados muitas vezes com extrema violência contra as vítimas, causando impactos imensuráveis à sociedade mato-grossense. Todo este quadro impõe a necessidade da cessação da atividade criminosa perpetrada pelos*

*representados, bem como, a retomada do controle estatal, nos municípios afetados pelas práticas delitivas. Além disso,* ***quanto à possibilidade da prisão para garantia da ordem pública segundo posição do Supremo Tribunal Federal, esta pode ser visualizada pela probabilidade do cometimento de novas infrações, gravidade concreta do crime e envolvimento com o crime organizado****, a título de precedentes cita-se o Rcl 24506/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. (...)*

*Com efeito, dos documentos constantes da Representação, é possível constatar que, em tese,* ***os investigados constituíram uma organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas****, com objetivo de obter vantagem de natureza financeira, mediante a prática de diversos crimes. (...)*

*A gravidade concreta dos fatos ampara a constrição da liberdade, na medida em que freará a continuidade dos delitos, já que as investigações revelam intensa atividade ilícita por parte dos representados, o que, certamente, impõe e exige das autoridades constituídas reação estatal apropriada, sob pena de se sentirem incentivados a continuarem agindo contra a lei e a ordem (...).”*

Depreende-se da análise da decisão objurgada que o magistrado **individualizou** suficientemente a suposta participação do paciente na estrutura da facção Comando Vermelho, bem como fundamentou a necessidade da segregação cautelar na garantia da **ordem pública**.

Nessa linha de inteleção, a decisão em questão se baseia na premissa de que o paciente atuou além nos limites legítimos da gloriosa profissão de advogado, pois, em tese, **teria prestado auxílio criminoso ao Comando Vermelho sob o manto honroso da advocacia**, o que, por consequência, derroca a alegada criminalização da advocacia criminal.

O advogado criminalista é indispensável à administração da Justiça, pois sua função, assim como Ministério Público e Poder Judiciário, é promover a justiça penal, motivo pelo qual as prerrogativas profissionais do advogado são verdadeiros instrumentos de proteção ao Estado Democrático de Direito e, em último plano, tutelam também os interesses jurídicos do próprio constituinte.

Nos limites técnicos, possui o advogado a prerrogativa de exercer plenamente sua profissão, sem destemor, subordinação ou criminalização, já que, sua atuação, em hipótese alguma, confunde-se com o delito atribuído ao seu cliente.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não outorga a qualquer cidadão ou profissional direitos absolutos, já que **excessos são puníveis** na forma da lei.

Assim, vale registrar, uma vez mais, que o Juízo *a quo* entendeu, em consonância com o Ministério Público, que o paciente, na condição de advogado, atuaria no **"braço jurídico"** da facção criminosa investigada, nas seguintes funções: (i) realizaria audiências de custódia e de instrução e julgamento para faccionados, mediante envio prévio de seu número telefônico aos "assistidos" pelos investigados ROBSON, ROBERTO e TIAGO, os quais também integrariam a organização criminosa; (ii) seria "mensageiro do crime", tendo em vista conversa relacionada ao Comando Vermelho com o investigado TIAGO TELLES, na qual este, de dentro da cela da Penitenciária Central do Estado, teria dado "ordem" ao paciente para comparecer à unidade prisional para retirar "liderança para conversarem", o que, aos olhos da autoridade policial, seria "pretexto" para receber "diretrizes das lideranças" destinadas ao "bom andamento do tráfico de drogas".

No que se refere especificamente à realização de audiências, trata-se, de fato, de atividade típica de advogado, no entanto, no caso em análise, as circunstâncias fáticas da contratação do paciente descritas na decisão de preventiva – por intermédio de supostos líderes da facção criminosa, sem contato com o cliente – sugerem, a princípio, que o critério de contratação não seria a relação de confiança entre "cliente" e causídico, como esperado nas normas éticas aplicáveis, mas sim obediência a cadeia de comando do Comando Vermelho.

Assim, os indícios de autoria delitiva delineados na decisão de prisão preventiva, em relação ao paciente, mostram-se, para este momento de cognição sumária, suficientes para demonstrar o *fumus comissi delicti* exigido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Embora os doutos advogados subscritores da impetração sustentem que a decisão vergastada padece de substrato probatório, o acolhimento do pleito emergencial, nesta premissa, demandaria **profunda e indevida incursão nos elementos de prova**, o que, a rigor, extrapola a competência monocrática deste Relator e ofende o princípio da colegialidade.

Do mesmo modo, não se vislumbra manifesta ilegalidade no indigitado ato coator no que se refere à cautelaridade da segregação, haja vista a **imperiosidade de tutelar a ordem pública** no caso concreto, consoante a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que a *"necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública"* (AgRg no RHC n. 176.449/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Ademais, as condições pessoais do paciente, embora relevantes para análise da proporcionalidade da prisão preventiva, **não infirmam a necessidade da segregação provisória**, como assevera o

Superior Tribunal de Justiça: as *"condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada"* (AgRg no HC n. 832.888/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Neste cenário, sem conclusão meritória, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença de pressuposto autorizativo à concessão da tutela de urgência vindicada.

Portanto, **indefiro** a medida liminar postulada.

**Retire-se** o sigilo destes autos, ante a ausência de previsão legal de segredo de justiça no caso concreto, sem prejuízo de nova análise.

**Solicitem-se** informações ao Juízo de origem, no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Após, **vista** à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de março de 2024.

Desembargador **Hélio Nishiyama**

Relator

Assinado eletronicamente por: HELIO NISHIYAMA
14/03/2024 07:56:50
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYLRYJJGQ
ID do documento: 206400680

PJEDBYLRYJJGQ

IMPRIMIR GERAR PDF